



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16095.720058/2020-53 |
| ACÓRDÃO | 1301-007.999 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ABC TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. FRAUDE CARACTERIZADA.

A declaração de inconstitucionalidade da multa isolada incidente sobre o mero indeferimento de compensação (Tema 736 da Repercussão Geral do STF) não alcança as penalidades aplicadas com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A transmissão de PER/DCOMP informando crédito de Saldo Negativo de IRPJ manifestamente inexistente, lastreado em retenções na fonte fictícias e em regime de tributação incompatível com a própria escrituração fiscal da contribuinte (Lucro Real declarado versus Lucro Presumido escriturado), configura conduta dolosa e ardilosa. Tal prática caracteriza fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, legitimando a aplicação da multa qualificada.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento às intimações fiscais para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória autoriza o agravamento da multa qualificada para o percentual de 225%, nos termos do art. 18, § 5º, da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

PROCESSO PRINCIPAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

O não conhecimento do recurso voluntário no processo principal de compensação, em razão de preclusão e inovação recursal, torna definitiva na esfera administrativa a decisão que reconheceu a inexistência do direito creditório, corroborando a materialidade da infração objeto da penalidade isolada.

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-000.941, proferido pela 4ª Turma da DRJ04 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Tratam os autos de lançamento de ofício de multa isolada em decorrência da não homologação das compensações declaradas nas Dcomps nºs 36804.35933.160919.1.3.02-5470 e 34945.91223.260919.1.3.02-9072, conforme Despacho Decisório nº 364, de 2019, proferido nos autos do processo nº

10875.722898/2019-53, consubstanciado no auto de infração às fls. 537 a 548, no montante de R\$ 138.715,09.

2. A multa foi constituída com base disposto no art. 18, caput e §§2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 44, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 74, §1º, inciso II, e §2º, da IN RFB nº 1.717, de 2017.

3. Um maior detalhamento da motivação da atuação consta do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades (TVF) às fls. 532 a 536, parte integrante do auto de infração, cujo teor está resumido a seguir:

3.1. A partir de auditoria realizada na apreciação do direito creditório utilizado nas Dcomps acima referidas, verificou-se a inexistência do saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2014, pretendendo o contribuinte passar a falsa impressão da existência do crédito com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de cinco anos para alcançar a homologação tácita, incorrendo no disposto no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, e no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990;

3.2. Devida a multa isolada de 225% sobre os montantes dos débitos compensados indevidamente, em decorrência da falsidade das Dcomps, agravada pelo não atendimento às intimações fiscais pelo sujeito passivo.

4. Foram responsabilizados solidariamente o Sr. Anselmo Belozupko Correa e a Sra. Criatiane de Lourdes Andrade Belozupko Correa, pois, na qualidade de diretor executivo e de diretora operacional da empresa, respectivamente, respondem pelos atos praticados com abuso de poder ao transmitir declarações de compensação com crédito sabidamente inexistente, e, por conseguinte pelo crédito tributário constituído contra a empresa, em razão de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN), e por terem agido com excesso de poder ou infração de lei, segundo o art. 135, III, do CTN. Devido considerar que incorreram também no disposto no art. 1.016 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil - CC), que determina a responsabilização solidária por culpa no desempenho de suas funções;

5. O contribuinte foi cientificado em 18/05/2020 conforme fl. 558, tendo apresentado a impugnação às fls. 562 a 580 em 21/05/2020, instruída com os documentos relativos à representação às fls. 581 a 610. Os responsáveis solidários foram cientificados em 19/05/2020 conforme fls. 611 e 613, porém não apresentaram impugnação.

6. O teor da impugnação apresentada pelo contribuinte está resumido a seguir:

6.1. A multa aplicada nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996, padece de inconstitucionalidade já declarada pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões, vez que viola o direito de petição insculpido o art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal (CF), além dos princípios

constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Trata-se de sanção política, conforme entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ADI nº 173

6.2. O referido dispositivo, ao prever que o simples indeferimento da compensação ocasiona a aplicação da multa isolada de 50%, independentemente de existir ou não má-fé do contribuinte, estabelece, como dito, sanção desproporcional e com violação do direito de petição. Mesmo que houvesse interpretação do referido dispositivo mais favorável ao contribuinte, ou seja, aplicando-o apenas em caso de má-fé, esta deve ser comprovada pelo Fisco, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. Para impor qualquer sanção, a Receita Federal do Brasil deve primeiramente instaurar procedimento fiscal específico com o fito de comprovar a intenção fraudulenta, permitindo ao contribuinte apresentar suas alegações, que deverão ser conhecidas e apreciadas;

6.3. Meras suposições e alegações não comprovam a má-fé, devendo o Fisco referir-se aos fatos que conduziram à conclusão pela sua ocorrência, o que no caso no houve no auto de infração, onde não há menção a atos, posturas ou manobras para ludibriar o Fisco;

6.4. Ainda que fosse devida a multa, ela tem caráter confiscatório e atentatório contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII da CF. Nesse sentido está o entendimento do STF.

7. É o Relatório

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/09/2019, 26/09/2019

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. CEGUEIRA DELIBERADA. COMPROVAÇÃO.

Será lançada a multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, na forma do art. 18, caput e § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

AGRAVAMENTO DA MULTA QUALIFICADA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. PROCEDÊNCIA.

O não atendimento da intimação no processo de apreciação das compensações autoriza o agravamento da multa isolada em decorrência da compensação não homologada, na forma do art. 18, § 5º, da Lei nº 10.833/2003.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às instâncias do contencioso administrativo a análise de alegação contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas, a qual é privativa do Poder Judiciário, conforme atribuído na Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte ABC TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A contra o Acórdão nº 104-000.941, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ04), que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de crédito tributário constituído via Auto de Infração.

O presente processo administrativo fiscal originou-se da lavratura de Auto de Infração para a exigência de Multa Isolada, no valor original de R\$ 138.715,09, decorrente da não homologação de compensações declaradas nas PER/DCOMPs nº 36804.35933.160919.1.3.02-5470 e nº 34945.91223.260919.1.3.02-9072.

A fiscalização, realizada no bojo do processo principal nº 10875.722898/2019-53, constatou que a Contribuinte tentou compensar débitos de CSLL, PIS e COFINS utilizando um suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2014.

Contudo, as verificações fiscais revelaram que o crédito era inexistente. A Contribuinte informou na DCOMP que apurava o imposto pelo regime do Lucro Real Trimestral, mas sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) comprovou a opção pelo Lucro Presumido, apurando imposto a pagar no período, e não saldo negativo a restituir. Ademais, a retenção na fonte informada para compor o crédito (código 9385) jamais foi declarada pela suposta fonte pagadora em DIRF.

Diante da constatação de fraude, dolo e simulação (art. 72 da Lei nº 4.502/64), foi aplicada a Multa Isolada Qualificada no percentual de 150%, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Esta penalidade foi agravada para 225% em razão do

não atendimento, pela Contribuinte, a duas intimações para prestar esclarecimentos (Termos de Intimação Fiscal nº 267/2019 e nº 275/2019).

Foram arrolados como responsáveis solidários, nos termos do art. 135 do CTN, os sócios Sr. Anselmo Belozupko Correa e a Sra. Cristiane de Lourdes Andrade Belozupko Correa, por atos praticados com excesso de poderes e infração de lei.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese:

- A inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 (multa de 50% por indeferimento);
- Violação ao direito de petição e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Caráter confiscatório da multa;
- Ausência de comprovação de má-fé.

A Delegacia de Julgamento (DRJ04), por meio do Acórdão nº 104-000.941 julgou a impugnação improcedente. A decisão recorrida esclareceu que a multa aplicada não foi a do art. 74, §17 (mero indeferimento), mas sim a do art. 18 da Lei nº 10.833/03 (falsidade/fraude), restando esta cabalmente comprovada pelas divergências entre a DCOMP e a ECF, além da criação artificial de retenções na fonte.

Ainda irredignada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, reitera *ipsis litteris* os argumentos da impugnação, sustentando: i) Que a multa baseada no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 padece de inconstitucionalidade material e viola o direito de petição; ii) Que o STF e os TRFs já se posicionaram contra a aplicação de sanções políticas e multas automáticas por indeferimento; iii) Que a boa-fé do contribuinte deve ser presumida e que não houve procedimento específico para comprovar o dolo; iv) Que a penalidade viola os princípios do contraditório, ampla defesa e não confisco.

DAS PRELIMINARES

A Recorrente argui, em sede preliminar e prejudicial de mérito, que a autuação violaria seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF) e cercearia seu direito de defesa, sustentando que a aplicação da multa visa coibir o contribuinte de buscar seus direitos junto à Administração.

A preliminar não merece acolhida.

A penalidade em questão não sanciona o exercício do direito de petição, mas sim o abuso deste direito mediante fraude. Não se pune o pedido indeferido, pune-se a falsidade da declaração apresentada (art. 18 da Lei nº 10.833/2003). O direito de petição não é um salvo-conduto para a prática de ilícitos ou para a simulação de créditos tributários visando o diferimento indevido de obrigações fiscais.

Quanto ao contraditório e ampla defesa, verifica-se nos autos que a Recorrente foi intimada e reintimada durante o procedimento fiscal para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, mantendo-se inerte. O agravamento da multa decorreu justamente dessa contumácia. Não há cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada, opta pelo silêncio.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Antes de adentrar na qualificação da multa, registre-se que a discussão sobre a existência material do crédito compensado encontra-se encerrada na esfera administrativa. O Processo Administrativo nº 10875.722898/2019-53 (Processo Principal), que tratou do mérito da compensação, teve seu desfecho no Acórdão nº 1101-001.816 (1ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/09/2025). Naquela assentada, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário da Contribuinte.

O Relator daquele feito consignou expressamente que a Recorrente incorreu em preclusão consumativa e inovação recursal, pois não contestou materialmente a inexistência do crédito na fase de impugnação, tentando alterar toda a linha de defesa apenas no recurso.

Assim, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância que declarou a inexistência do Saldo Negativo de IRPJ e a não homologação da compensação. Resta a este Colegiado, portanto, analisar apenas a qualificação da penalidade decorrente desse fato incontroverso.

No mérito, a defesa da Recorrente baseia-se quase integralmente no ataque à constitucionalidade do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

Neste ponto, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pela Delegacia de Julgamento (DRJ) no acórdão recorrido, que evidencia o erro de premissa. Veja-se (e-fls. 625):

"De plano, é devido considerar que não foi lançada a multa isolada do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996, que o contribuinte defende ser inconstitucional. Tal dispositivo trata de aplicação da multa no percentual de 50% em virtude tão somente de não homologação [...]. No presente caso, por outro lado, foi lançada a multa prevista no art. 18, caput e §1º da Lei nº 10.833, de 2003, em razão não só da não homologação [...], mas também da constatação de falsidade das Dcomps."

A Recorrente combate um dispositivo legal que não foi aplicado. A multa exigida decorre de falsidade declaratória, hipótese distinta e mais grave, não abarcada pelos precedentes do STF (Tema 736) invocados pela defesa, que ressalvam expressamente os casos de má-fé e fraude.

A alegação de inexistência de má-fé — ou de ausência de sua comprovação — não se sustenta diante do conjunto probatório existente nos autos, o qual evidencia a contradição de

regimes, em que a DCOMP informou apuração por Lucro Real visando gerar saldo negativo ao passo que a ECF comprovava a opção pelo Lucro Presumido com imposto a pagar, manobra agravada pela fabricação de crédito mediante informação de retenção na fonte (código 9385) jamais declarada pela suposta fonte pagadora em DIRF.

Ora, a inserção de dados falsos (regime de tributação e retenções inexistentes) em declaração oficial constitui artifício ardiloso para suprimir ou retardar o tributo, caracterizando a fraude do art. 72 da Lei nº 4.502/64 e autorizando a aplicação da multa qualificada do art. 18 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Com referência ao agravamento, entendo que a multa aplicada foi corretamente agravada para 225% nos termos do art. 18, §5º da Lei nº 10.833/03, em razão do não atendimento a duas intimações fiscais, fato objetivo e incontroverso nos autos.

Quanto à alegação de confisco e desproporcionalidade e demais alegações de inconstitucionalidade, cumpre observar a Súmula CARF nº 2, que veda a este Conselho afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. A penalidade decorre de estrita aplicação legal diante da gravidade da conduta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares alegadas e no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA